PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4617/2019

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.093/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo contido no artigo 2º da Lei nº 4.093/2014 fica prorrogado por 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 01 de novembro de 2019.

Izaias Regis Neto
Prefeito

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de outubro de 2019.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:6EFBD91F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4617/2019

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.093/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo contido no artigo 2º da Lei nº 4.093/2014 fica prorrogado por 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 01 de novembro de 2019.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:2C5BFDFB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4619/2019

EMENTA: Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Garanhuns, a serem exercidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA) ou sucedânea, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do poder de polícia ambiental.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;

V - Impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Garanhuns;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 3º À Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA), como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Para a avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano serão considerados os reflexos ou alterações de empreendimentos, usos ou atividades que alterem o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural, a relação com o ambiente natural ou antropizado, as comunidades tradicionais e a infraestrutura municipal.

Art. 5º A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e a desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos, atividades e ações de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte dos órgãos ou entidades estaduais e federais responsáveis.

§ 2º Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local aquelas definidas por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 3º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento, detalhar os critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos que podem ser dispensados da licença ambiental municipal sem prejuízo das demais licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA), nos limites de sua competência, utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Autorização ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços, bem como para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização de supressão e manejo de vegetação e suas formações sucessoras: ato administrativo por meio do qual a administração ambiental municipal autoriza, mediante a imposição de